



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003416/00-50
Recurso nº. : 144.996
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : ANDREY LAPORTE NOGUEIRA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 27 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.493

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - MÉTODO DE APURAÇÃO - Tendo o imposto de renda tributação à medida que os rendimentos vão sendo percebidos, deve o fisco, em seu trabalho de análise da atividade do contribuinte, voltar-se para o exato momento da ocorrência dos fatos a fim de imputar obediência ao princípio constitucional tributário da isonomia. Destarte, necessária à análise mensal da evolução patrimonial, sem a qual restaria, também, maculada a determinação legal da formação do fato gerador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDREY LAPORTE NOGUEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.003416/00-50
Acórdão nº : 106-15.493

Recurso nº : 144.996
Recorrente : ANDREY LAPORTE NOGUEIRA

RELATÓRIO

Andrey Laporte Nogueira, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 144-151, prolatada pelos Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 156-161.

1. Da autuação

Em face do contribuinte, acima mencionado, foi lavrado em 23/03/2000, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 02-04 e seus anexos, com ciência, via postal, em 05/04/1998 – “AR” - fl. 135, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 97.633,87, sendo: R\$ 44.817,69 de imposto, R\$ 19.202,92 de juros de mora (calculados até 29/02/2000) e R\$ 33.613,26 de multa de ofício (75%), referente ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997.

Da ação fiscal resultou a constatação da seguinte irregularidade:

1) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidencia a renda mensalmente auferida e não declarada, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 07-12 e Demonstrativos de fls. 13-17, parte integrante do Auto de Infração.

Fato Gerador: 31/12/1997

Matéria Tributável: R\$ 178.862,52

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.003416/00-50
Acórdão nº : 106-15.493

Enquadramento Legal: art. 1º a 3º, parágrafos da Lei nº 7.713, de 1988; arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.134, de 1990; art. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 1995; arts. 55, inciso XIII, 845, inciso II do RIR/99.

Multa de Ofício: 75%

2) OMISSÃO DE GANHOS LÍQUIDOS NO MERCADO DE RENDA VARIÁVEL

Falta de recolhimento do imposto incidente sobre ganhos líquidos no mercado de renda variável, referente às operações na Bolsa de Valores, conforme descrito nos itens 8 e 9-A do Termo de Verificação Fiscal de fls. 9-10 e apurado no demonstrativo de fls. 13-14.

Fato Gerador: 31/07/1997

Matéria Tributável: R\$ 1.165,49

Enquadramento Legal: art. 55 da Lei nº 7.799, de 1989; arts. 4º, 26, 52, § 2º e 53, inciso V, da Lei nº 8.383, de 1991; art. 2º da Lei nº 8.850, de 1994; art. 72, § 1º, da Lei nº 8.981, de 1996; arts. 785, 760, 761 e 762 do RIR/99.

2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

O autuado irresignado com o lançamento apresentou a peça impugnatória de fls. 136-139, cujos argumentos de defesa foram devidamente relatados às fls. 146-147.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG, acordaram, por unanimidade de votos, em declarar procedente em parte o lançamento, para considerar como origem de recursos no cálculo da variação patrimonial a descoberto o valor de R\$ 40.000,00, nos termos do Acórdão DRJ/BHE Nº 6.992, de 15 de outubro de 2004, fls. 144-151.

As ementas que consubstanciam a presente decisão são as seguintes:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.003416/00-50
Acórdão nº : 106-15.493

Exercício: 1998

Ementa: DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Estando o procedimento fiscal realizado em estrita observância às suas normas de regência, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Constituem rendimentos brutos sujeitos ao imposto de renda as quantias correspondentes a acréscimo patrimonial quando esse não for justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos e não-tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, apurados por meio do confronto entre os recursos e os dispêndios realizados pelo contribuinte.

RENDA VARIÁVEL.

Sujeita-se ao pagamento do imposto de renda a pessoa física que perceber ganhos líquidos nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

Lançamento Procedente em Parte

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão por via postal em 08/11/2004("AR" – fl. 154), e com ela não se conformando, interpôs o Recurso Voluntário de fls.156161, no qual demonstrou sua irrisignação contra a decisão supra ementada, que pode assim ser sintetizado:

- não obstante ter a autoridade de Primeira Instância aceito parcialmente os argumentos expendidos na peça impugnatória, a deixou de acatar as principais teses expostas, as quais demonstram ter havido falhas insanáveis no lançamento;

- insiste a autoridade julgadora em entender que o acréscimo patrimonial a descoberto pode ser apurado por período anual, o que contraria totalmente a jurisprudência. Na esteira do que dispõe a lei, são inúmeros os julgados desse Egrégio Conselho de Contribuintes nesse sentido;

- ou seja, apura-se mensalmente e tributa-se anualmente, por força do disposto na lei pura e simples, que é expressa, taxativa e não deixa margem a quaisquer dúvidas ou interpretações;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.003416/00-50
Acórdão nº : 106-15.493

- assim, trata-se da aplicação do princípio tributário da estrita legalidade, da tipicidade cerrada;

- ao apurar anualmente o pretense acréscimo patrimonial, descumpriu o fisco uma disposição expressa no Regulamento do Imposto de Renda, diploma legal que tem vigência com o fim precípua de orientar os fiscais em seu trabalho de auditoria;

- em fato do exposto, no final, requer o cancelamento da exigência fiscal ora atacada e arquivamento do feito.

À fl. 155. consta o Darf de Depósito Administrativo para seguimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.003416/00-50
Acórdão nº : 106-15.493

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O lançamento, ora combatido, é proveniente de omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, conforme Termo de Verificação Fiscal às fls. 7-12 e demonstrativos de fls. 15-17 e falta de recolhimento do imposto incidente sobre ganhos líquidos obtidos no mercado de renda variável, no mês de julho de 1997, no valor de R\$ 1.165,49, referentes a operações realizadas em Bolsa de Valores, consoante demonstrativos às fls. 10, 11, 13 e 14.

De início, ressalto que o Recorrente não contestou, em qualquer momento de seu recurso, a omissão de rendimentos por falta de recolhimento do imposto incidente sobre ganhos de renda variável. Portanto, questionou, tão-somente, a exigência relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto, onde ressaltou erro no método de apuração do imposto correspondente, pois o mesmo foi efetuado anualmente, em descompasso com a legislação vigente.

A despeito dos argumentos despendidos pelo recorrente, tenho por mim que a exigência do acréscimo patrimonial a descoberto não tem como prosperar, haja vista que foi efetuado de forma inexata, ou seja, quando do preparo da análise da evolução patrimonial, não foram considerados todos os meses do ano-calendário, deixando, portanto, de considerar os saldos dos recursos porventura existentes nos meses não questionados.

Verifica-se que a incidência do tributo é instantânea e agrupada por períodos mensais, devendo-se ter em conta que na apuração dos acréscimos patrimoniais em cada mês possibilita ao fisco a identificação do efetivo momento da

19



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.003416/00-50
Acórdão nº : 106-15.493

omissão dos rendimentos, enquanto inibe a utilização, indevida, de recursos obtidos em períodos posteriores ao mês sob verificação. A apuração de acréscimo patrimonial anual implicaria em tributação somente no ajuste.

O ato de apurar mensalmente o acréscimo patrimonial não ofende o conceito de renda, pois uma vez detectada a infração, tributa-se no mês e leva-se o rendimento ao ajuste anual para fins de novo cálculo e levantamento de eventual diferença de imposto, por sobreposição de faixa de incidência em decorrência de outros rendimentos no ano, ou pela apropriação de deduções não consideradas.

Ainda, verifica-se, então, a utilização de forma indevida para presumir a renda auferida, pois o feito não exprime a verdade material das situações concretas motivadoras da incidência tributária, nem se amolda aos ditames da lei.

Desta forma, padece de ilegalidade aquela exigência (acréscimo patrimonial a descoberto), pois se utilizou de forma inadequada para determinação da obrigação tributária principal, conseqüentemente, contaminado de incerteza o montante dos rendimentos considerados auferidos e omitidos. Trata-se, evidentemente, de erro de direito, erro na interpretação da lei por utilização de critério incorreto.

Esse é o entendimento do Egrégio Conselho de Contribuintes, conforme se denota na ementa a seguir:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO ANUAL - DESCABIMENTO - Na vigência da Lei nº 7.713, de 1988, não pode prosperar o Auto de Infração que apura acréscimo patrimonial a descoberto em base anual. Recurso provido.(ACÓRDÃO Nº 102-46.708, de 13.04.2005)

Assim, também se manifestou a Câmara Superior de Recursos Fiscais no RP/106-0.465, da Fazenda Nacional, tendo por relatora a nobre Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, com provimento parcial por unanimidade de votos no Acórdão n.º CSRF/01-03.104, na sessão de 12 de setembro de 2000:

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - COMPROVAÇÃO DE ORIGEM - Com o advento da Lei nº 7.713, de 1988, o acréscimo patrimonial há de ser apurado mensalmente, competindo ao sujeito passivo à comprovação de recursos

19



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.003416/00-50
Acórdão nº : 106-15.493

disponíveis no mês da constatação do acréscimo. Admite-se, como recurso, os valores comprovadamente recebidos, no próprio ano-base, até o mês da apuração do acréscimo, pelo valor líquido. Não é de ser aceito documento relativo a aplicações financeiras há mais de um ano do fato gerador, mormente quando, mesmo intimada, a contribuinte não logra comprovar ter sacado essas disponibilidades para compra do bem.

Portanto, verifica-se que o feito (acrécimo patrimonial a descoberto) é ofensivo ao comando do artigo 142 do CTN no tocante à apuração do fato gerador do tributo e da matéria tributável.

Desta forma, não atende às determinações do artigo 142 do CTN, conjuntamente com os artigos 2.º e 3.º da Lei nº 7.713/88 e alterações posteriores.

Por último, novamente ressalto que não houve recurso relativo à infração descrita no item 2 do Auto de Infração, fls. 02.

Do exposto, voto, em DAR provimento ao recurso para excluir do lançamento à omissão de rendimentos proveniente do acréscimo patrimonial a descoberto, item 01 do Auto de Infração.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006.


LUIZ ANTONIO DE PAULA